



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000408282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1029606-05.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante IVANIR DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1029606-05.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: IVANIR DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29116

AÇÃO ACIDENTÁRIA - ACIDENTE TÍPICO DO TRABALHO - SEQUELA DE TRAUMA NA MÃO ESQUERDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR - AS SEQUELAS CONSTATADAS PERICIALMENTE, REDUZINDO PARCIAL E PERMANENTEMENTE A CAPACIDADE LABORAL DO AUTOR, DARIAM ENSEJO AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, TODAVIA O SEGURADO JÁ ESTÁ DEVIDAMENTE AMPARADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MEIO DO BENEFÍCIO ADEQUADO (AUXÍLIO-ACIDENTE - NB 94/102.830.996-9) - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 137/141, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária movida por auxiliar de serviços gerais, que objetivou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão lesões na mão esquerda, oriundas de acidente típico do trabalho ocorrido em 06/10/1994 (CAT, fls. 26/27).

Inconformado, apelou o autor (fls. 146/150) sustentando, em síntese, que o conjunto probatório, especialmente os exames e laudos de profissionais que o acompanham, comprovam a diminuição de sua capacidade física e a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho. A título de amostragem cita o documento médico que traz a conclusão de sequela funcional na mão esquerda com prejuízo para esforços que exijam força, pinça e destreza nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

dedos III e IV. Destacou o princípio *in dubio pro misero*. Ao final, pleiteia a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Processado o recurso sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 75/94), realizada pelo Dr. Jorge Raul Costa Gottschall, constatou sequela de trauma na mão esquerda, decorrente de acidente típico do trabalho, que determina incapacidade parcial e permanente:

“SOBRE A CAPACIDADE LABORAL:

Os achados atuais do exame físico evidenciam incapacidade laborativa.

Há incapacidade parcial e permanente desde 02/1996.

No exame clínico apurado foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) da mão esquerda. Há alteração de força, destreza e mobilidade envolvendo o III e IV dedos.” (fls. 86/87, destaques do original).

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, sem contrariedade técnica aos seus termos e conclusões, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do juízo.

Nem se argumente estar a prova pericial em contradição com os documentos médicos juntados aos autos, pois, além de parciais e unilateralmente produzidos (o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie), apenas demonstram a existência da lesão, não trazendo qualquer elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Consigne-se, ainda, que o autor não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois sequer nomeou assistente técnico e, conseqüentemente, não ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

prova técnica.

Assim, a conclusão pela existência de incapacidade parcial e permanente merece integral acolhida, pois, como se observa da perícia oficial, está apoiada em exames clínico e especializado.

Nesse passo, frise-se que críticas de caráter leigo de modo algum abalam a conclusão pericial, vez que esta se fundamenta em conhecimento e procedimentos técnico-científicos.

De outro lado, registre-se que o autor declarou na exordial que recebe até a presente data o benefício B-94 (NB: 102.830.996-9) - fls. 3/4.

Corroborar essa informação de concessão de auxílio-acidente (ativo) o INFBEN - Informações do benefício (fls. 53/54) e o laudo judicial:

“A parte requerente é portadora das seguintes doenças:

1) Sequela de trauma na mão esquerda. CID S60, S66.3.

A história narrada relaciona-se a queixa clínica com início em 06/10/1994.

A anamnese, o exame físico pericial e os documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões.

Em razão das doenças, a parte periciada foi tratada de forma cirúrgica em III e IV dedos da mão esquerda.

Durante o pacto laboral, houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido entre 22/10/1994 até 28/02/1996.

Não houve reabilitação ou readaptação.

Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora trabalha e recebe benefício previdenciário (B94 desde 02/1996).

Autor não apresentou documentos comprobatórios de tratamento atual.” (fls. 86, negrito do original).

Assim, em face da incapacidade parcial e permanente para o trabalho decorrente de trauma na mão esquerda, o autor encontra-se devidamente amparado pelo INSS no gozo do benefício adequado, ou seja, auxílio-acidente - NB 94/102.830.996-9, ativo desde 29/02/1996, permanecendo a mesma situação de fato e de direito, pois conforme a perícia judicial o autor não apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

documentos comprobatórios de tratamento atual, não sendo constatado agravamento da lesão originária.

Portanto, a sequela de trauma na mão esquerda se encontra consolidada, inexistindo qualquer agravamento, devendo, assim, permanecer inalterado o benefício que se encontra ativo (auxílio-acidente).

Ressalte-se, para que o autor fizesse jus ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, não bastaria a existência de uma lesão, sendo indispensável, porém, que ela fosse decorrente do acidente do trabalho e causasse uma incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral e para a concessão do auxílio-doença acidentário necessitaria apresentar uma incapacidade total e temporária, o que não ocorre.

Ademais, não pode ser olvidado que a aposentadoria por invalidez acidentária somente é concedida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o que não é o caso.

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

De suma importância consignar que, em que pesem os princípios protetivos inerentes ao Direito Acidentário como ramo do Direito Social, tal regra não encontra exceção no processo acidentário, como bem anota a Doutrina:

“Na ação acidentária também prevalece o princípio de que o alegado deve ser provado. Actioni incumbit onus probandi. Dessa forma, o alegado mas não provado é o mesmo que não alegado” (Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas/Antonio Lopes Monteiro, Roberto Fleury de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Souza Bertagni - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010).

Diante da manifesta ausência de incapacidade total seja temporária ou permanente para qualquer atividade laboral, tendo sido constatada apenas incapacidade parcial e permanente - conforme se extrai do bojo da avaliação médica - devidamente amparada pelo INSS com a concessão de auxílio-acidente (ativo), outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do autor, prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do autor.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator